

A POLUIÇÃO SONORA E A PROTEÇÃO LEGAL

Marco Antonio RAGAZZI¹

RESUMO: O presente trabalho procura demonstrar a inefetividade das normas existentes para a tutela de um bem de suma importância: A poluição Sonora. O objetivo é possibilitar uma reflexão sobre o tema, visando apresentar os conceitos, as disposições legais no âmbito Constitucional, bem como das inúmeras normas infra-constitucionais espalhadas em nosso ordenamento jurídico. O presente trabalho também demonstrará as inúmeras opções de tutela, visando sempre, seja por meio de medidas individuais ou coletivas, a proteção contra a poluição sonora, bem como eventual ressarcimento na forma que a lei permitir, possibilitando um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: poluição; sonora; proteção; legal.

Introdução

A poluição sonora é uma das formas de poluição que mais vem se agravando nos dias atuais. Somos bombardeados todos os dias com sons e ruídos muito superiores ao recomendado, principalmente quem vive nos grandes centros urbanos.

Historicamente, nunca se viu uma fase de desenvolvimento que emprega tantos esforços para manter o homem bem e feliz.

Com a evolução industrial, a humanidade inseriu em seu dia-a-dia máquinas que refletiram diretamente nas esferas sociais, políticas e econômicas. A idéia de lucro passou a ser meta, não importando como ele viria e muito menos se traria conseqüências negativas ao próprio homem a longo prazo.

Além do som alto das músicas empregadas nas ruas e casas, podemos citar outros tipos de ruídos prejudiciais. O som do despertador vizinho gritando, som alto da televisão, microondas, motor desre guiado de automóveis, buzinas, alto-falantes comerciais, aviões. Sem dúvida, o mundo em que vivemos hoje traz um excesso de percepções sonoras que acabam por exceder alguns limites tolerados pelo organismo humano.

Pela própria natureza humana, a insatisfação é uma característica e isso levou a uma incansável busca pelo material e poder. Guerras armadas, bombas atômicas, aviões supersônicos, entre outros.

Buscou-se por meio da tecnologia a felicidade. O homem passou a ser tecnológico, globalizado, as fronteiras não mais existem.

“No entanto este homem é angustiado, um neurótico, um agressivo, um torturado. É um homem poluído” (AZEVEDO:s.d., p. 7).

Para manter toda essa insatisfação, houve e há um inesgotável aumento da produção e,

¹Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Bauru - ITE. Professor de Direito Comercial no Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré.

com isso, o aumento dos lixos, resíduos, poluição, que também são produzidos pelo homem. Tudo gera um impacto negativo no meio ambiente.

Podemos destacar que a poluição sonora inerente ao meio ambiente pode ser entendida como patrimônio histórico, pois, como nos ensina Hely Lopes Meireiles, patrimônio histórico consiste em

“todos os bens móveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etno lógico, bibliográfico ou ambiental”.

Tendo em vista que a poluição sonora incorpora-se ao meio ambiente e este é tutelado pela legislação vigente, faz-se necessário o estudo sobre a poluição sonora como ramificação do patrimônio a ser preservado.

1. Efeitos da poluição sonora no organismo humano

A poluição sonora talvez seja a mais perigosa de todas, pois se apresenta de maneira sutil, transparente, mas muito marcante e presente.

Esse tipo de poluição é visto hoje como uma energia mecânica ou acústica que se propaga pelo ar. Seus reflexos atingem todo o organismo e não só os aparelhos auditivos, como se costuma pensar.

A exposição a ruídos intensos de forma permanente pode causar vários danos ao organismo, tanto de forma psicológica quanto fisiológica. Os efeitos psicológicos podem ser enumerados da seguinte forma: perda da concentração, alteração do humor, perda dos reflexos, irritação permanente, insegurança quanto à eficiência dos atos, embaraço nas conversações, perda da inteligibilidade das palavras e impotência sexual.

Já os efeitos fisiológicos resultam em perda auditiva (inclusive em grau de surdez absoluta), dores de cabeça, fadiga, loucura, distúrbios cardiovasculares, distúrbios hormonais, gastrite, disfunção digestiva, alergia, aumento da frequência cardíaca e contração dos vasos sanguíneos (www.omnicom.com.br/ocanallsaude.htm).

Testes foram realizados e comprovou-se que mesmo os ruídos de frequência baixa (os abaixo dos quinhentos hertz), mas de forma permanente pode ser considerado genotóxica, isto é, pode causar câncer. Vários tipos como o de estômago, rim, pulmão, gliomas (tipo de câncer cerebral), foram detectados nos testes.

Experiências com ratos demonstraram que mesmo vivendo num ambiente puro, sem qualquer outro tipo de poluição, mas expostos a ruídos de baixa frequência, desenvolveram fibrose pulmonar.

Para melhor explicitar, analisemos a tabela a seguir:

(www.omnicom.com.br/ocanallsaude.htm)

TABELA DE IMPACTO DE RUÍDOS NA SAÚDE			
VOLUME/REAÇÃO EFEITOS NEGATIVOS EXEMPLOS DE EXPOSIÇÃO			
VOLUME	REAÇÃO	EFEITOS NEGATIVOS	EXEMPLOS DE LOCAIS
ATÉ 50 dB	Confortável (limite da OMS)	Nenhum	Ruas sem tráfego
Acima de 50 dB		O ORGANISMO COMEÇA A SOFRER IMPACTOS DO RUÍDO.	
De 55 a 65 dB	A pessoa fica em estado de alerta, não relaxa	Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual.	Agências bancárias
De 65 à 70 dB (início das epidemias e ruído)	O organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas	Aumenta o nível de cortisona no sangue, diminuindo a resistência imunológica. Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir em locais silenciosos com rádio ou TV ligados. Aumenta a concentração de colesterol no sangue.	Bar ou restaurante lotado
Acima de 70	O organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de abalar a saúde mental	Aumentam os riscos de enfarte, infecções, entre outras doenças sérias	Praça de alimentação em shopping centers Ruas de tráfego intensos.
Obs.: O quadro mostra ruídos inseridos no cotidiano das pessoas. Ruídos eventuais alcançam volumes mais altos. Um trio elétrico, por exemplo, chega facilmente a 130 dB (A), o que pode provocar perda auditiva induzida, temporária ou permanente.			

Devemos nos perguntar, contudo: como esse impacto adentra a esfera jurídica?

1. Poluição Sonora na Esfera Jurídica

Primeiramente, devemos analisar o que diz nossa Carta Magna, pois esta é a maior norma de nosso ordenamento jurídico.

Percebemos que a Constituição Federal de 1988 tem uma grande preocupação com o valor humano, mediante princípios como o da igualdade, dignidade, felicidade humana, entre outros. Com isso, reservou um capítulo para tratar somente do meio ambiente, tomando-se a primeira Constituição do Brasil a tratar do tema. Em seu artigo 225 declara que

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quando falamos em qualidade de vida sadia, inserimos um meio ambiente livre de poluição sonora também. Incumbe a todos a proteção desse meio. É dever de todos, portanto, a preservação do ruído, sendo que cada um deve se policiar de seu barulho emitido e ajudar a coletividade a manter o limite tolerável ao organismo humano.

A poluição sonora pode atingir o homem em todos os meios que se encontra, principalmente no trabalho e no descanso, e ter um ambiente livre de poluição significa ter uma vida saudável o que faz parte de uma vida digna.

Lembrando que a proteção ao meio ambiente é um direito humano de terceira geração, equipara-se à proteção ao consumidor e à coletividade, sendo tutelada pelo mesmo instrumento trazido ao nosso ordenamento jurídico pelo Código Civil e a Lei da Ação Civil Pública, além de poder ser tutelado por Ação Popular.

Somos obrigados, porém, a tolerar a omissão e a inoperância do Poder Público frente às situações concretas de bares e casas noturnas, nos quais verificamos efetivas violações e abusos desse direito.

Como bem cita a Dr. Rosana Jane Magrini,

“em países do Primeiro Mundo não se pode dizer que não existam os mesmos problemas de poluição sonora enfrentados no Brasil. Todavia, lá existem leis rígidas que só permitem a construção de prédios comerciais e residenciais próximos a locais barulhentos, como aeroportos, se o material utilizado proporcionar isolamento acústico total, entre outras medidas. De forma alguma é permitida a abertura de estabelecimento noturno sem a devida proteção acústica” (1995, p. 20).

Numa breve análise do direito brasileiro, encontramos na Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em seu artigo 42, III, uma norma que visa proteger o sossego ou o trabalho de perturbações ilícitas. Segundo essa linha de estudo, a utilização de instrumentos sonoros, como os previstos nesta norma, podem alterar substancialmente, ainda que momentaneamente, o meio ambiente de forma sutil, embora intensa, o que agride o organismo humano em sua plenitude, conforme já mencionado, com consequências mediatas e imediatas.

Todavia, os abusos continuam existindo, seja pela não aplicação desta lei pelo Poder Público ou até mesmo pelo pouco poder coativo e intimidativo que esta lei opõe ao que ela incide. Afinal, a pena é de prisão simples de 15 dias a 3 meses, ou multa, e ainda pelo advento

da Lei 9.099/95 as contravenções são consideradas infrações de menor potencial ofensivo. Se o acusado, portanto, não quiser ser condenado, ou sujeita-se a esta ínfima pena, pode optar pela transação penal ou a suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei 9.099/ 95. Contudo, a vítima ainda não obtém um ressarcimento dos danos causados pela poluição sonora emitida pelo réu.

Na esfera civil, a responsabilidade pelos atos abusivos ou excessivos tem um caráter reparatório. A ação de indenização é muito usada entre particulares e quando é possível a identificação da vítima da lesão ao meio ambiente, pois, por corolário lógico, que a vítima oporá indenização ao causador da lesão.

Podemos mencionar que, se o causador possuir imóvel e utilizá-lo de forma irregular, assim causando a lesão, a indenização também poderá se fundamentar nos direitos inerentes à vizinhança previstos no novo Código Civil.

Como bem ensina o insigne mestre J. M. de Carvalho Santos:

“Em relação ao sossego, o juiz levará em conta a natureza do lugar distinguindo cidade de cidade, bairro de bairro, sobretudo levando em consideração a anterioridade da posse, para bem decidir em cada caso, porque se queixaria sem razão do incomodo aquele proprietário que construiu nas proximidades de estabelecimentos incômodos e perigosos, já estabelecidos em zona própria. O sossego que a lei ampara com a sanção deste artigo é também o sossego relativo, aquele que se pode exigir em determinadas condições, sem prejuízo da atividade dos outros. É a tranqüilidade a que tem direito todo o homem tanto nas horas de repouso, como para o exercício útil de sua atividade profissional. Tranqüilidade que todos são acordes, é essencial em proveito da saúde e bem estar de cada um. Neste sentido considera-se mau uso da propriedade vizinha a instalação próxima de industrias barulhentas, como oficinas de ferreiro; a instalação de casas de aparelhos de áudio e rádio, com funcionamento contíguo de seus mecanismos; a abertura de cafés-concertos, dancings, bares e etc. O direito de propriedade não atribui ao proprietário a faculdade de dispor de sua coisa, com poder discricionário, e à sua livre vontade, a ponto de prejudicar ou causar dano ao vizinho. Ele deve usar o que é seu, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pela necessidade de harmonia e da coexistência de sua propriedade com a dos outros. Ao se afastar desse dever o proprietário vizinho pode impedir aquele mau uso da propriedade, ou se do mau uso resultou qualquer dano, pode exigir a devida indenização” (s.d., p.7,8,11e12).

3. Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor, ou princípio do usuário-pagador, consiste em um mecanismo em que se visa que o poluidor arque com os custos da atividade poluidora. Esse ressarcimento não visa somente uma compensação dos danos causados, mas sim de todo custo da proteção do meio ambiente, incluindo os relativos à preservação, reparação e repressão do dano ambiental.

Esse princípio em sua efetividade merece críticas, pois para sua ocorrência é necessário que já tenha ocorrido o dano decorrente da poluição. Nesse sentido, a efetivação desse princípio proporciona uma tutela meramente reparatória ou ressarcitória, assim, permitindo a atuação do

Poder Judiciário somente quando ocorridos danos decorrentes da poluição, os atos anteriores a ocorrência do dano já inequivocadamente ilícitos ou ainda não ilícitos, mas voltados a produção do ilícito que gerará dano não serão apreciados pelo Poder Judiciário sobre a óptica desse princípio contrariando assim, inclusive a nossa Constituição Federal.

Em seu artigo 5º, XXXV, a Constituição Federal fala em lesão a direito (sinônimo de ilícito, e não de dano) ou ameaça a direito (o ilícito ainda não ocorreu nesta hipótese porque o direito ainda não foi violado).

4. Modalidade de Tutela da Proteção ao Meio Ambiente Sonoro

Sobre essa distinção acima demonstrada entre lesão a direito e dano efetivado, podemos mencionar alguns instrumentos processuais que, por esta distinção, atuam em diferentes momentos, desde a ameaça até a ocorrência do dano, visando evitar a ocorrência do ilícito, remover o ilícito se este já ocorreu ou ressarcir o dano, em última hipótese, quando este já efetivou.

A utilização desses instrumentos pressupõe as seguintes classificação de tutelas:

4.1. Tutela Preventiva: a tutela preventiva é modalidade que atua antes da ocorrência do ilícito, quando há ameaça a violação de um direito. Não se pode cogitar de dano e ameaça deve ser conclusiva para a convicção de que um direito será violado. Existem duas subespécies de tutela preventiva, a tutela inibitória e a tutela preventiva executiva na proteção ao meio ambiente em geral podemos encontrar uma tutela de caráter inibitório quando quem ameaça violar um direito é o Poder Público, possibilitando ao juiz apreciar a ameaça usando a técnica da coerção mediante uma ação mandamental.

A tutela preventiva executiva também é possível em ações protetoras do meio ambiente. Esta utiliza a técnica da sub-rogação, ou seja, o juiz aprecia e executa determinando que cesse a ameaça ao direito tomando atitudes para tanto.

Imaginemos o seguinte caso concreto, uma danceteria recém construída na iminência de iniciar suas atividades onde já pode se observar que essa não possua vedação acústica adequada e que emitirá ruídos acima do limite permitido. Pela tutela preventiva executiva o juiz pode determinar que sejam feitas as vedações, ou que seja reduzido o volume do som por essa pretendendo lançar.

4.2. Tutela Repressiva: falamos em tutela repressiva em sua duas espécies, a reintegratória e a ressarcitória. Na reintegratória se busca a remoção do ilícito, pois visa obter o status quo ante. Quando oposta esta tutela o ilícito já ocorreu, porém não se pode cogitar danos porque pretende-se a restauração à situação anterior à prática do ilícito que nem sempre é possível quando efetivado os danos.

Se ocorrem danos, a tutela ressarcitória será o veículo para quando possível, restabelecer a situação anterior ao ilícito ou ressarcir prejuízos quando não for possível o retorno à situação anterior. Por ressarcimento, entende-se como “reparar os danos”, podendo ser feito “consertando-os” sempre que possível ou compensando financeiramente por eles, como já feita a crítica, apenas nesta última hipótese. Portanto a menos satisfatória à vítima, e aí encontramos o princípio do poluidor pagador. Como também já demonstrado, são cabíveis todas as outras classificações de tutelas para se proteger da poluição sonora ambiental.

5. Ações Judiciais Cabíveis para a Proteção do Meio Ambiente Sonoro

Antes de falarmos sobre as ações é preciso diferenciar o interesse individual e o coletivo na tutela do meio ambiente sonoro.

Dependendo da amplitude da lesão ao meio ambiente podemos identificar, ou não, o número de pessoas afetadas pela poluição sonora. Assim, podemos transcender a esfera individual de proteção de um único indivíduo para diversos indivíduos ou até mesmo indeterminados indivíduos, neste caso, haverá o interesse metaindividual divisível ou individual homogêneo que pode ser tutelado mediante ações individuais ou ações coletivas.

São inúmeras as ações individuais que podem ser propostas para tutela desses interesses. Preenchendo os requisitos podemos citar o mandado de segurança, ação indenizatória, ação contra uso nocivo da propriedade, ação de nunciação de obra nova, entre muitas outras que dependendo da hipótese, podem proteger o meio ambiente sonoro.

Importante frisar as ações coletivas, quando verificamos interesses transcendentais da esfera individual da proteção onde uma única ação pode ser oposta para proteger um grande número de pessoas. São duas as espécies de ações coletivas:

5.1. Ação Popular: disposto no artigo 5º, LXXIII, da CF

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor salvo comprovada a má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência “.

Proposta por qualquer cidadão e preenchidos os requisitos, a procedência dessa ação proporcionará a preservação do meio ambiente sonoro, seja extirpando o ilícito (prática da atividade nociva), bem como punindo o infrator pelas perdas e danos, se houver, de todos aqueles que buscarem seu direito se habilitando judicialmente e provando o efetivo dano e o nexo causal entre o dano e a decisão emitida.

Trata-se de um instrumento que confere uma proteção muito ampla não só pela quantidade de pessoas que pode tutelar, como também pelo momento em que este pode ser interposto, abrangendo todas as diversas classificações de tutelas acima mencionadas.

5.2. Ação Civil Pública: conforme a Lei 7347, de 24 de julho de 1985, precisamente em seu artigo 1º, inciso 1, o meio ambiente sonoro pode ser protegido por este instituto com a mesma amplitude de proteção conferida pela ação popular.

Os legitimados para opor a ação civil pública para a tutela deste interesse são o Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, ou que inclua entre suas finalidades a proteção ao meio ambiente.

Alguns autores, porém, entendem não ser cabível a ação civil pública em virtude da poluição sonora. Sustentam que o Ministério Público não tem a legitimidade para tal caso, pois alegam que se trata de direito de vizinhança, que são interesses individuais.

Em sentido contrário, Afonso Leite Machado explica: “Como se apontou no conceito de ruído, este é caracterizado por atingir pontos de recepção ao acaso. Assim, vê-se que uma das características da poluição sonora é atingir pessoas várias, que, na maioria das vezes, são indeterminadas”.

6. Conama

Foi com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente que se criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Este órgão tem como finalidade assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os

recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, assim dispõe o art. 6º, II, da Lei nº 8.028/90.

Para a real efetivação desse preceito o CONAMA editou várias resoluções dentre delas várias sobre o tema poluição sonora.

Citemos algumas:

Resolução CONAMA nº 1/90

Estabelece critérios, padrões, diretrizes e normas reguladoras da poluição sonora.

Resolução CONAMA nº 2/90

Estabelece normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população.

Resolução CONAMA nº 1/93

Estabelece para os veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas ciclomotores, bicicletas com motor auxiliarevéculos assemelhados, limites máximos de ruído com veículos em aceleração e na condição parado.

Resolução CONAMA nº 2/93

Estabelece para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado.

Resolução CONAMA nº 8/93

Estabelece a compatibilização dos cronogramas de implantação dos limites de emissão dos gases de escape com os de ruído dos veículos pesados no ciclo Diesel, estabelecidos na

Resolução CONAMA nº 1/93.

Resolução CONAMA nº 20/94

Institui o Selo Ruído como forma de indicação do nível de potência sonora medido em decibel, dB(A), de uso obrigatório a partir deste Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

Resolução CONAMA nº 17/95

Ratifica os limites máximos de ruído e o cronograma para seu atendimento determinados no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 08/93, excetuada a exigência estabelecida para a data de 1º de janeiro de 1996.

Resolução CONAMA Nº 272, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre os limites máximos de ruído com os veículos em aceleração.

Resolução CONAMA Nº 256, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a inspeção de emissão de poluentes e ruído para o licenciamento de veículos automotores.

Resolução CONAMA Nº 252, DE 07 DE JANEIRO DE 1999

Estabelece limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento dos veículos rodoviários automotores, para os fins que especifica.

Conclusão

Com isso, verificamos que a proteção legal existe, seja no âmbito constitucional, seja por meio de normas infra-constitucionais espalhadas em nosso ordenamento jurídico.

O que realmente necessitamos, é a efetiva aplicabilidade dessas normas mediante uma postura rígida dos órgãos competentes, bem como uma conscientização da comunidade como um todo, possibilitando de fato, a tal almejada satisfação dentro dos padrões condizentes para os dias atuais e possibilitar o equilíbrio na proteção do meio ambiente para as futuras gerações.

THE NOISE POLLUTION AND LEGAL PROTECTION **RAGAZZI, Marco Antonio.**

ABSTRACT: This paper shows the ineffectiveness of current rules aiming to protect citizens from noise pollution. The objective is to present concepts, laws and rules from the Brazilian legal system in order to lead to reflections on the issue. This research also shows the different rules which, through individual and collective actions, aim to not only protect us from noise pollution but also guarantee compensation in case of damage making our world a better place for future generations.

KEYWORDS: pollution noise; protection; legal.

Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, Alberto Vieira de. Avaliação e Controle do Ruído Industrial. 3. ed. Rio de Janeiro: C.N.T., 1990.
- MAGRINI, Rosana Jane, Poluição sonora e lei do silêncio, Revista Jurídica. v. 216, out., 1995.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. CCB interpretado. Rio de Janeiro: Freitas bastos, s.d.v. 8.

2. Webgrafia

- | | | | |
|---|----------|----|-------------|
| http://www.omnicom.com.br/ocanalJsaude.htm . | Acessado | em | 28/08/2003. |
| http://www.omnicom.com.br/ocanalJruído.htm . | Acessado | em | 28/08/2003. |
| http://www.omnicom.com.br/ocanallsilencio.htm . Acessado em 28/08/2003. | | | |